



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de junho de 2010 - Nº 80 - Divulgado em 01/06/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02118/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02882/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03251/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03576/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01883/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: IVO ARAGÃO FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa no tocante ao Relatório de Complementação de Instrução, (fls. 690/691) dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00439/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01610/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: ÁDRIA PERAZZO GOMES, Responsável; VICENTE BERNARDO DIAS, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação da Legalidade das Remunerações pagas à ex-Prefeita e ao então vice-Prefeito Municipal de Areia/PB, durante o exercício financeiro de 2000, respectivamente, Sra. Ádria Perazzo Gomes e Sr. Vicente Bernardo Dias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONSIDERAR regulares os estipêndios pagos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00454/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [06542/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06542/05 referente ao pedido de parcelamento dos valores a serem restituídos à conta do FUNDEF, no prazo máximo de 60 meses, e CONSIDERANDO o pedido de parcelamento encaminhado pelo gestor municipal; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução Normativa RN TC 05/954, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conceder o parcelamento requerido dos valores a serem restituídos à conta do FUNDEF, excepcionalmente, em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.159,15, (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), ciente a responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da aludida resolução, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal. Ademais o descumprimento desta decisão implica na aplicação de multa pessoal a chefe da Municipalidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00445/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [06700/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); PLÍNIO LEITE FONTES, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE PELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal São Bento, Sr. Francisco Andrade Carreiro, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC- 659/2009, de 24 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de abril de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do ACÓRDÃO AC2 – TC- 659/2009. Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00070/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01792/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUÍS ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 01792/08, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2. Comunicar à Receita Federal do Brasil referentes às supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas; 3. Recomendar ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis

geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Ato: Acórdão APL-TC 00452/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01813/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO DE SOUSA LEITE FILHO, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JAQUES RAMOS WANDERLEY, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01813/08 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo então vereador do Município de Pombal, Sr. João de Sousa Leite Filho contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 782/2009, e CONSIDERANDO que não foram trazidos aos autos fato ou argumento suscetível de modo a operar na modificação da decisão; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantida a decisão constante do Acórdão APL TC 782/2009 que imputou débito ao Sr. João de Sousa Leite Filho no valor total de R\$ 8.216,32, concernente ao excesso de gasto de combustível apurado pela Auditoria e, bem assim, aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, Sr. João de Sousa Leite Filho, por descumprimento à decisão desta Corte. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00456/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01665/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOSÉ FORTE DA CUNHA, Interessado(a); JULIVAL PINHO NETO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito julgá-la improcedente. 2) Determinar o envio de cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.

Ato: Acórdão APL-TC 00438/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02093/09](#) (Doc. [05158/10](#))

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00451/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02905/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de Jericó, de responsabilidade dos Vereadores-Presidente, Srs. José Wellington de Oliveira e Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, período de 01/01 a 30/07 e 01/08 a 31/12/2008, respectivamente, relativa ao exercício de 2008. 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de observar a pontualidade e integral recolhimento previdenciário.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02866/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04205/07](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Citados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07483/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Intimados: JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [10516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00740/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [00877/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1)-JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação, 2)-APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com

interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3)-ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra Ariane Norma de Menezes Sá, para enviar ao Tribunal cópia de eventual contrato celebrado decorrente da dispensa em análise, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido.

Ato: Acórdão AC1-TC 00651/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07495/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02091/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02175/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [00722/05](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07801/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05761/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 11/06/2010, por determinação do relator.